REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2021

(Proposta de lei)

Lei da actividade dos centros particulares de apoio pedagógico complementar do ensino não superior

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei estabelece as normas para o exercício da actividade dos centros particulares de apoio pedagógico complementar do ensino não superior, doravante designados por centros.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se aos estabelecimentos das entidades particulares que prestem simultaneamente serviço de apoio pedagógico, em horário extra-escolar, a cinco ou mais alunos, excluindo a prestação de serviço de apoio pedagógico pelas escolas.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do disposto na presente lei e no respectivo diploma complementar, entende-se por:

1) «Serviço de apoio pedagógico», prestação exclusiva de serviços de recepção de alunos ou prestação simultânea de serviços de recepção de alunos e de serviços de explicações;

2) «Alunos», alunos que estão a frequentar a educação regular ou o ensino recorrente do ensino não superior;
3) «Serviço de recepção de alunos», prestação principal de serviço de acolhimento dos alunos e a disponibilização de espaço para o estudo em horário extra-escolar, e que pode incluir, em simultâneo, a prestação de serviços do fornecimento de refeições e do transporte, bem como da organização e dinamização de actividades de educação moral e de âmbito social, entre outros serviços;
4) «Serviço de explicações», actividade que se destina, em horário extra-escolar, a orientar e apoiar o estudo e a realização de tarefas escolares dos alunos;
5) «Coordenador», responsável pela gestão do pessoal e dos assuntos do centro;
6) «Agentes de apoio à aprendizagem», pessoal que presta o serviço de apoio pedagógico aos alunos;
7) «Agentes de recepção de alunos», pessoal que apenas presta o serviço de recepção aos alunos;
8) «Agência única», entidade pública que assegura a tramitação do procedimento de licenciamento em regime de agência única que lhe diga directamente respeito, e que intervém, por mandato e em nome do requerente, junto de outras entidades públicas, em aspectos relacionados com o procedimento.

CAPÍTULO II
Licenciamento

SECÇÃO I
Requerimento da licença

Artigo 4.º
Obrigatoriedade da licença

1. Os centros só podem funcionar após a obtenção da licença ou da licença provisória concedidas pela Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, doravante designada por DSEDJ.

2. Os modelos da licença e da licença provisória são aprovados por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designada por *Boletim Oficial*.

Artigo 5.º

Procedimento

1. A licença dos centros é requerida à agência única.

2. Para os efeitos da presente lei, a DSEDJ é a agência única.

3. O procedimento de licenciamento dos centros compreende as seguintes fases:
   1) Fase anterior ao requerimento, realizada pelos serviços de informação e reuniões de aconselhamento de natureza técnica;
   2) Fase do requerimento e entrega de documentos;
   3) Fase de verificação, realizada por verificação de documentos e vistoria.

4. No procedimento de licenciamento, a DSEDJ deve ouvir a Comissão indicada no artigo 13.º, designadamente a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, doravante designada por DSSOPT, que se pronuncia nos termos da legislação sobre construção urbana, o Corpo de Bombeiros, doravante designado por CB, que se pronuncia nos termos da legislação sobre segurança contra incêndios, e os Serviços de Saúde, que se pronunciam sobre as condições de salubridade.

5. Compete à agência única requerer ou entregar os documentos necessários junto de outros serviços públicos, em nome do requerente.

Artigo 6.º

Requisitos para a concessão da licença

A concessão da licença aos centros depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1) Idoneidade do requerente, e no caso de ser pessoa colectiva, esta tem de ser criada, nos termos da lei, na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, e os membros dos órgãos de administração também têm de possuir idoneidade;

2) Um coordenador com idoneidade e habilitações académicas correspondentes;
3) Agentes de apoio pedagógico ou de recepção de alunos com idoneidade e habilitações académicas correspondentes;
4) Denominação dos centros que se pretendem abrir conforme o disposto no artigo 11.º;
5) Os estabelecimentos e as instalações dos centros que se pretendem abrir cumprem o disposto no artigo 12.º.

Artigo 7.º
Idoneidade

1. Para efeitos da presente lei, considera-se verificada a idoneidade, quando relativamente ao requerente, aos membros dos órgãos de administração e ao pessoal que exerce funções nos centros não ocorra qualquer uma das seguintes situações:

1) Ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática dolosa de crimes da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, de violência doméstica, contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal ou a liberdade e autodeterminação sexuais, ou tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão igual ou superior a três anos pela prática de outros crimes, ainda que tenha sido reabilitado nos termos legais;
2) Ter sido legalmente proibido ou inibido do exercício da actividade indicada no artigo 1.º ou trabalho relacionado;
3) Ser inadequada a sua saúde física ou psíquica para o exercício da actividade indicada no artigo 1.º ou trabalho relacionado.

2. Para efeito do número anterior, a prova é efectuada, respectivamente, através de Certificado de Registo Criminal, emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, e de Certificado de Aptidão Física e Mental, emitido pelos Serviços de Saúde ou por outras instituições médicas da RAEM, que correspondam ao exigido pelos Serviços de Saúde para este efeito.

Artigo 8.º

Exigências das habilitações académicas do coordenador

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o coordenador tem de possuir habilitação académica de nível igual ou superior ao bacharelato ou cursos de diploma de associado.

2. No caso de os centros prestarem, apenas, serviço de recepção a alunos dos ensinos infantil ou primário, o coordenador tem de possuir habilitação académica de nível igual ou superior ao ensino secundário complementar.

Artigo 9.º

Exigências das habilitações académicas dos agentes de apoio à aprendizagem

1. Para prestarem serviço de apoio pedagógico aos alunos do ensino infantil, do ensino primário ou do ensino secundário geral, os agentes de apoio à aprendizagem têm de possuir habilitação académica de nível igual ou superior ao ensino secundário complementar.

2. Para prestarem serviço de apoio pedagógico aos alunos do ensino secundário complementar, os agentes de apoio à aprendizagem têm de possuir habilitação académica de nível igual ou superior ao bacharelato ou cursos de diploma de associado.

Artigo 10.º

Exigências das habilitações académicas dos agentes de recepção de alunos

Os agentes de recepção de alunos têm de possuir habilitação académica de nível igual ou superior ao ensino primário ou formação profissional concluída, reconhecida pela DSEDJ, na área de recepção de alunos.

Artigo 11.º

Denominação dos centros

1. A denominação dos centros é redigida numa das línguas oficiais ou nas duas línguas oficiais.

2. A denominação dos centros tem de preencher os seguintes requisitos:

1) Permitir a sua diferenciação de outros centros com licença e das instituições educativas, sem prejudicar os direitos derivados da propriedade industrial;
2) Ser proibida a utilização de termos, seus homónimos ou transliterações, que violem flagrantemente a lei, afectem os bons costumes, causem inquietação pública ou confusão.

3. O sufixo da designação dos centros é «centro de apoio pedagógico».

4. O titular da mesma licença pode abrir mais de um centro com denominação igual, sendo colocado um número ao lado da denominação ou outra descrição que possa ser claramente distinguida e no suporte da informação indicado no n.º 3 do artigo 24.º tem de constar claramente esta descrição.

5. No caso de a denominação envolver uma marca registada, o requerente apresenta o documento comprovativo de que tem legitimidade para a sua utilização.

Artigo 12.º

Estabelecimentos e instalações dos centros

Os estabelecimentos e as instalações dos centros têm de cumprir as seguintes exigências:

1) Situar-se em estabelecimentos destinados a fins comerciais, escritórios ou instalações sociais, e compatíveis com a actividade de apoio pedagógico, que assegurem a integridade física e psíquica dos alunos, ou em instituição de educação contínua particular criada, com autorização, pelo titular da mesma licença, ou em creches ou instalações de serviços sociais com licença concedida pelo Instituto de Acção Social, desde que estes estabelecimentos possuam condições para se articularem, simultaneamente, com o funcionamento das instituições originais e do centro;
2) Os estabelecimentos, para além de ser destinados a centros, instituições de educação contínua particulares ou creches e instalações de serviços sociais com licença concedida pelo Instituto de Acção Social, não são destinados ao exercício de outras actividades;

3) No caso de se localizar no rés-do-chão do edifício, o estabelecimento tem acesso directo para a via pública e, no caso de se situar em andares, assegura a sua independência e segurança;
4) Possuir boas condições de higiene e de segurança;
5) Possuir condições adequadas de iluminação e ventilação;
6) Possuir uma área adequada ao número de alunos;
7) Preencher os requisitos de segurança contra incêndios.

SECÇÃO II
Comissão de Apreciação de Projectos e Vistoria

Artigo 13.º
Objectivo de criação

É criada a Comissão de Apreciação de Projectos e Vistoria, doravante designada por Comissão, que visa prestar apoio técnico à DSEDJ, no âmbito do procedimento de licenciamento de centros, e que exerce as competências atribuídas pela presente lei.

Artigo 14.º
Competências da Comissão

Compete à Comissão:
1) Participar nas reuniões de aconselhamento de natureza técnica, convocadas pela DSEDJ, e dar parecer técnico ao interessado que pretende requerer a licença do centro;
2) Verificar a conformidade dos equipamentos e instalações, após as obras e demais operações de instalação realizadas no estabelecimento do centro, face ao disposto no respectivo diploma legal;
3) Pronunciar-se sobre o requerimento, a concessão, a alteração ou o cancelamento da licença ou da licença provisória, bem como sobre os condicionalismos a impor a esta;
4) Pronunciar-se sobre a capacidade máxima de acolhimento de alunos do centro;

5) Prestar apoio à DSEDJ na elaboração de notas de apresentação para o esclarecimento sobre as formalidades do licenciamento e o auxílio a prestar aos requerentes e ao público em geral, nomeadamente as informações relativas às exigências técnicas e documentais e às formalidades do pedido;
6) Exercer outras competências previstas na presente lei.

Artigo 15.º
Composição da Comissão

1. A Comissão é constituída pelos seguintes membros efectivos ou suplentes:
   1) Um representante designado pela DSEDJ que preside;
   2) Um representante designado pela DSSOPT;
   3) Um representante designado pelo CB;
   4) Um representante designado pelos Serviços de Saúde.

2. Se o procedimento de licenciamento envolver as competências de demais serviços públicos, a DSEDJ deve convidar estes serviços para designar um representante e a pronunciar-se, participando na apreciação de documentos e na vistoria, quando haja necessidade.

SECÇÃO III
Licença provisória

Artigo 16.º
Concessão da licença provisória

1. Terminada a vistoria, se a Comissão considerar que os estabelecimentos e as instalações do respectivo centro não preenchem totalmente as exigências previstas no artigo 12.º, mas que esta insuficiência é sanável, e que não constitui perigo para a segurança da construção civil, a saúde pública e a prevenção de incêndios, pode ser concedida a licença provisória pela DSEDJ ao requerente.

2. Na licença provisória devem ser indicados os condicionalismos adequados e as correcções a proceder.

3. A licença provisória não é renovável e é válida por um prazo de 180 dias.

4. O titular da licença provisória tem de obedecer aos deveres previstos na presente lei para o titular da licença.

5. O titular da licença provisória tem de informar a DSEDJ da situação das correcções realizadas, com a antecedência mínima de 15 dias úteis em relação ao termo do prazo de validade da licença provisória.

Artigo 17.º

Cancelamento da licença provisória

1. A licença provisória é cancelada pela DSEDJ em qualquer das seguintes situações:

1) Ao titular da licença provisória foi concedida uma licença;
2) A pedido do titular da licença provisória;
3) Não preenchimento dos requisitos indicados nas alíneas 1) a 4) do artigo 6.º;
4) Da exploração do centro pode resultar perturbação grave da segurança da construção civil, da saúde pública, da prevenção de incêndios, da ordem, ou da tranquilidade públicas;
5) O titular da licença provisória violou os condicionalismos indicados no n.º 2 do artigo anterior;
6) A pedido do proprietário do imóvel onde se insere o estabelecimento, mediante a apresentação à DSEDJ de prova que ateste que o titular da licença provisória deixou de ter o direito de gozo do local;
7) Em caso de encerramento do estabelecimento por um período superior a 30 dias, seguidos ou interpolados, dentro do prazo de validade da licença provisória, salvo se o encerramento decorrer de situações de saúde pública, emergência ou catástrofe natural, ou por aplicação de pena acessória, de medida de segurança ou de sanção acessória;
8) Por morte do titular da licença provisória, no caso de pessoa singular;

9) Por extinção do titular da licença provisória, no caso de pessoa colectiva;
10) O impedimento de exercício da respectiva actividade do titular da licença provisória, por aplicação de pena acessória, de medida de segurança ou de sanção acessória que impossibilite o exercício da actividade do centro, tendo a sentença transitado em julgado.

2. A pendência de uma acção judicial, apresentada pelo interessado, que tenha por objecto o direito de gozo do local não prejudica a aplicação do disposto na alínea 6) do número anterior.

3. Após a decisão de cancelamento da licença provisória, a DSEDJ notifica o titular da licença provisória e o titular da licença provisória procede ao encerramento do centro, podendo para o efeito solicitar a colaboração do Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP.

SECÇÃO IV
Concessão, renovação, alteração e cancelamento da licença

Artigo 18.º
Concessão da licença

Depois de verificado que o requerimento satisfaz as disposições da presente lei e que foi efectuado o pagamento das taxas definidas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 47.º, é concedida a licença.

Artigo 19.º
Prazo de validade da licença

A licença é válida pelo prazo de dois anos e pode ser renovável por iguais períodos.

Artigo 20.º
Renovação da licença

1. O titular da licença tem de requerer a sua renovação, junto da DSEDJ, 60 a 180 dias antes do termo do prazo de validade da licença.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, pela renovação os requerentes têm de pagar as taxas referidas na alínea 3) do n.º 1 do artigo 47.º.

3. A apresentação do pedido de renovação em período inferior a 60 dias antes da data do termo do prazo de validade da licença está sujeita ao pagamento do dobro da taxa de renovação da licença.

Artigo 21.º

Alteração da licença

1. A alteração de qualquer uma das seguintes matérias depois da licença concedida, está sujeita a autorização prévia da DSEDJ:

1) O titular da licença;
2) Os estabelecimentos ou as instalações onde o centro exerce a sua actividade;
3) Coordenadores, agentes de apoio à aprendizagem ou agentes de recepção dos alunos;
4) Denominação do centro;
5) Serviços prestados e níveis de ensino correspondentes;
6) Horário de funcionamento;
7) Capacidade máxima de acolhimento de alunos do centro.

2. A nova licença só é emitida ao respectivo titular após a devolução da licença original.

Artigo 22.º

Cancelamento da licença

1. A licença é cancelada pela DSEDJ, em qualquer das seguintes situações:

1) A pedido do titular da licença;
2) No termo do prazo de validade da licença, se o seu titular não apresentou o pedido de renovação;
3) Não preenchimento dos requisitos para a concessão da licença;

4) Da exploração do centro pode resultar perturbação grave da segurança da construção civil, da saúde pública, da prevenção de incêndios, da ordem, ou da tranquilidade públicas;
5) A pedido do proprietário do imóvel onde se insere o estabelecimento, mediante a apresentação à DSEDJ de prova que ateste que o titular da licença deixou de ter o direito de gozo do local, salvo a situação em que o titular da licença tenha obtido autorização prévia da DSEDJ, sobre a mudança dos estabelecimentos onde o centro exerce a sua actividade;
6) Inactividade contínua dos estabelecimentos dentro da validade da licença por mais de 90 dias, salvo se o encerramento do estabelecimento decorrer de situações de saúde pública, emergência ou catástrofe natural, ou por aplicação de pena acessória, de medida de segurança ou de sanção acessória;
7) Por morte do titular da licença, no caso de pessoa singular;
8) Por extinção do titular da licença, no caso de pessoa colectiva;
9) O impedimento de exercício da respectiva actividade do titular da licença, por aplicação de pena acessória, de medida de segurança ou de sanção acessória que impossibilite o exercício da actividade do centro, tendo a sentença transitado em julgado.

2. Para o efeito da aplicação da alínea 1) do número anterior, o pedido de cancelamento da licença é apresentado, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao encerramento do centro, pelo titular da licença, junto da DSEDJ.

3. A pendência de uma acção judicial, apresentada pelo interessado, que tenha por objecto o direito de gozo do local não prejudica a aplicação do disposto na alínea 5) do n.º 1.

4. Em caso de morte do titular da licença, se os seus sucessores requererem, no prazo de 90 dias após o óbito, a transmissão da titularidade, apresentando os respectivos documentos comprovativos, o centro pode continuar a funcionar durante o período do procedimento da transmissão, mediante a autorização da DSEDJ, sendo o respectivo sucessor considerado o titular da licença durante o mesmo período.

5. Após a decisão de cancelamento da licença, a DSEDJ notifica o titular da licença e o titular da licença procede ao encerramento do centro, podendo para o efeito solicitar a colaboração do CPSP.

Artigo 23.º

Publicitação do cancelamento da licença

A DSEDJ pode publicitar, pelos meios que entender mais adequados, designadamente em jornais da RAEM e plataformas digitais, a decisão de cancelamento da licença.

CAPÍTULO III
Funcionamento dos centros

SECÇÃO I
Funcionamento

Artigo 24.º

Condições para o funcionamento

1. Os centros têm de funcionar de acordo com os requisitos que fundamentam o seu licenciamento.

2. A licença é afixada no interior do centro em local bem visível para o público.

3. O centro tem de exibir, no seu exterior, junto à porta principal e em local bem visível, a informação do nome, número de licença ou licença provisória, dos níveis de ensino a que presta serviço de apoio pedagógico e do horário de prestação do serviço de apoio pedagógico, entre outros, em suporte emitido pela DSEDJ.

4. A informação das taxas a cobrar é devidamente discriminada e afixada no interior do centro, em local bem visível para o público.

5. O horário de prestação do serviço de apoio pedagógico dos centros é definido entre as 08:00 horas e as 22:00 horas.

6. A fixação ou alteração das diversas taxas ou informações relacionadas com as mesmas, são comunicadas à DSEDJ até 30 dias antes da sua execução.

7. Os centros funcionam de acordo com a capacidade máxima de acolhimento de alunos constante da licença.

8. O modelo do suporte de informação indicado no n.º 3 é aprovado por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, a publicar no *Boletim Oficial.*

Artigo 25.º

Seguro obrigatório de responsabilidade civil

1. O centro tem de adquirir seguro obrigatório de responsabilidade civil, em conformidade com as condições e os montantes que venham a ser definidos por Ordem Executiva, e apresentar a respectiva prova junto da DSEDJ.

2. O centro está proibido de fornecer serviços fora do prazo de validade do seguro definido no presente artigo, mesmo dentro do prazo de validade da licença ou da licença provisória.

Artigo 26.º

Serviço de refeições ou de transporte dos alunos

1. O fornecimento do serviço de refeições ou de transporte dos alunos pelos centros é comunicado à DSEDJ até 30 dias antes do início do fornecimento do respectivo serviço.

2. O fornecimento do serviço de refeições tem de observar as disposições legais relativas à segurança alimentar, nomeadamente o disposto na Lei n.º 5/2013 (Lei de segurança alimentar).

3. O fornecimento do serviço de transporte dos alunos está sujeito ao cumprimento das seguintes medidas:

1) Cumprimento das disposições legais relativas ao trânsito rodoviário, nomeadamente o disposto na Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário);
2) Acompanhamento dos alunos por pelo menos dois elementos do pessoal do centro.

SECÇÃO II
Pessoal

Artigo 27.º

Deveres do titular da licença

Os deveres do titular da licença são, nomeadamente:

1) Manter as condições que permitiram o licenciamento;
2) Assegurar as condições necessárias para o regular funcionamento do centro;
3) Elaborar, gerir, conservar e manter actualizados os processos individuais dos alunos e do pessoal do centro;
4) Facultar à DSEDJ os dados dos alunos e do pessoal do centro, sempre que aquela o solicitar;
5) Celebrar e manter em vigor o contrato de seguro obrigatório;
6) Assegurar que as condições de trabalho do centro satisfaçam as exigências de higiene e de segurança;
7) Cumprir as instruções emitidas pela DSEDJ;
8) Colaborar na acção fiscalizadora do centro pela DSEDJ ou outras entidades competentes para o efeito, nomeadamente na entrada em todos os espaços do estabelecimento;
9) Assegurar a saúde física e psíquica e a segurança dos alunos no centro.

Artigo 28.º

Funções do coordenador

As funções do coordenador são, nomeadamente:

1) Planificar, coordenar e supervisionar as actividades do centro;

2) Estabelecer o quadro do pessoal necessário ao regular funcionamento do centro;
3) Coordenar e supervisionar o pessoal do centro, bem como elaborar as instruções necessárias para o efeito;
4) Zelar pelo rendimento escolar e disciplina dos alunos;
5) Exercer as competências conferidas pelo titular da licença.

Artigo 29.º
Requisitos para o exercício de funções

Todo o pessoal que exerça funções nos centros tem de possuir a idoneidade a que se refere o artigo 7.º.

Artigo 30.º
Cessação de funções

1. O titular da licença tem de comunicar à DSEDJ a cessação de funções do coordenador, dos agentes de apoio à aprendizagem e dos agentes de recepção de alunos, no prazo de 15 dias contados a partir da cessação de funções.

2. No caso de cessação de funções do coordenador, o titular da licença tem de, no prazo de 45 dias a contar da data da ocorrência do facto, requerer a substituição do coordenador, sob pena de se considerar que o centro não dispõe de coordenador.

CAPÍTULO IV
Fiscalização e regime sancionatório

SECÇÃO I
Fiscalização

Artigo 31.º
Competências

1. Compete à DSEDJ fiscalizar o cumprimento da presente lei.

2. O pessoal que exerce funções de fiscalização deve ser portador de um cartão de identificação emitido pela DSEDJ, cujo modelo é aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, compete igualmente ao CPSP fiscalizar e levantar autos de notícia por prestação de serviços de apoio pedagógico sem licença válida, bem como por infracção ao disposto na legislação em vigor sobre as condições exigidas para o licenciamento, os quais devem ser remetidos à DSEDJ para apreciação e eventual aplicação de sanções.

4. O pessoal que exerce funções de fiscalização pode entrar e permanecer no centro ou no estabelecimento sobre o qual existam fundadas suspeitas de prestação de serviços de apoio pedagógico sem licença válida, proceder ao questionamento dos presentes, à filmagem do local e ao levantamento de autos, entre outros, até à conclusão da acção fiscalizadora, e exigir ao titular da licença e ao pessoal do centro ou ao responsável ou pessoal do estabelecimento sobre o qual existam fundadas suspeitas de prestação de serviços de apoio pedagógico sem licença válida a disponibilização dos documentos e das informações relacionados com o funcionamento do centro ou do estabelecimento.

5. O pessoal que exerce funções de fiscalização, designadamente quando encerre os centros que prestam serviços de apoio pedagógico sem licença válida, pode solicitar, nos termos da lei, à autoridade policial e à Administração a colaboração que se mostre necessária, nos casos de oposição ou resistência.

Artigo 32.º

Medida cautelar

1. Havendo indícios de risco para a saúde física ou psíquica e para a segurança dos alunos, risco de destruição de provas ou de prática continuada de determinada infracção, depois de ponderada a gravidade da infracção, o director da DSEDJ pode aplicar ao centro a suspensão preventiva de parte ou da totalidade das actividades, como medida cautelar.

2. É punido por crime de desobediência, a mandado legítimo da Administração, o titular da licença que tenha recusado a aplicação da suspensão preventiva do funcionamento do centro.

Artigo 33.º

Advertência

1. Iniciado o procedimento e verificada a existência de indícios suficientes de violação do disposto nos n.os 4 a 7 do artigo 24.º, o director da DSEDJ pode, antes de deduzir acusação, advertir o suspeito da infracção e fixar um prazo para a sanação da irregularidade, quando se verifiquem simultaneamente as seguintes situações:

1) A irregularidade seja sanável;
2) Não tenha resultado perigo significativo para a higiene, a segurança contra incêndios do estabelecimento e para a saúde física e mental dos alunos;
3) O suspeito da infracção não tenha praticado anteriormente a mesma infracção administrativa ou, embora a tenha praticado, tenha decorrido um período superior a um ano sobre o arquivamento do procedimento que teve lugar na sequência de advertência anterior ou sobre a data em que a condenação se tornou inimpugnável.

2. Caso a irregularidade seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, o director da DSEDJ determina o arquivamento do procedimento.

3. Caso a irregularidade não seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, é deduzida acusação e o respectivo procedimento prossegue.

4. A prescrição do procedimento para aplicação das sanções interrompe-se com a advertência prevista no n.º 1.

SECÇÃO II
Sanções administrativas

Artigo 34.º

Infracções

1. A violação do disposto na presente lei constitui infracção administrativa, sancionada com multa.

2. É sancionada com multa de 50 000 a 100 000 patacas, a prática das seguintes infracções administrativas:

1) A prestação do serviço de apoio pedagógico sem licença válida, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º;
2) A não colaboração na acção fiscalizadora do centro pela DSEDJ ou por outras entidades competentes para o efeito, nomeadamente na entrada em todos os espaços do estabelecimento, em violação do disposto na alínea 8) do artigo 27.º.

3. É sancionada com multa de 10 000 a 50 000 patacas, a prática das seguintes infracções administrativas:

1) A não apresentação do pedido de cancelamento da licença com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao encerramento do centro, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 22.º;
2) O número de pessoas que se encontram no centro exceder a capacidade máxima de acolhimento de alunos constante da licença, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 24.º;
3) A prestação de serviços no centro sem seguro válido ou o seguro não corresponda às respectivas disposições, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 25.º;
4) Não assegurar a saúde física e psíquica e a segurança dos alunos no centro, em violação do disposto na alínea 9) do artigo 27.º.

4. É sancionada com multa de 30 000 patacas a violação do disposto sobre comunicação prevista no n.º 4 do artigo 49.º.

5. É sancionada com multa de 3 000 a 15 000 patacas, a prática das seguintes infracções administrativas:

1) A falta de autorização prévia das alterações envolvidas, em violação do disposto nas alíneas 1) a 7) do n.º 1 do artigo 21.º;
2) O não funcionamento de acordo com as condições que fundamentam o seu licenciamento, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 24.º;
3) A não comunicação do fornecimento do serviço de refeições ou de transporte dos alunos dentro do prazo fixado, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 26.º;

4) A insuficiência dos elementos do pessoal do centro de acompanhamento dos alunos, em violação do disposto na alínea 2) do n.º 3 do artigo 26.º;
5) O pessoal contratado pelo centro não possuir idoneidade, com excepção dos coordenadores, agentes de apoio à aprendizagem e agentes de recepção aos alunos, em violação do disposto no artigo 29.º;
6) A falta de comunicação, nos termos legais, à DSEDJ, da cessação de funções do respectivo pessoal, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 30.º.

6. É sancionada com multa de 2 000 a 10 000 patacas, a prática das seguintes infracções administrativas:

1) A não afixação da licença no interior do centro em local bem visível, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 24.º;
2) A não colocação do respectivo suporte no exterior do centro, junto à porta principal, em local bem visível, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 24.º;
3) A não afixação da informação das taxas a cobrar, no interior do centro e em local bem visível, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 24.º;
4) A prestação de serviços de apoio pedagógico no horário fora do disposto no n.º 5 do artigo 24.º;
5) A comunicação à DSEDJ das diversas informações sobre as taxas não ser feita de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 24.º;
6) O tratamento dos processos individuais não ser feito de acordo com o disposto na alínea 3) do artigo 27.º;
7) Não facultar informações de acordo com o disposto na alínea 4) do artigo 27.º.

7. Compete ao director da DSEDJ a aplicação das sanções pelas infracções administrativas.

Artigo 35.º

Determinação do valor da multa

Na determinação do valor da multa deve atender-se, especialmente:

1) À natureza e circunstâncias da infracção;
2) Ao dano ou risco de prejuízo causado aos alunos;

3) Ao benefício económico obtido através da prática da infracção;
4) Aos antecedentes do infractor.

Artigo 36.º
Reincidência

1. Considera-se reincidência a prática da mesma infracção administrativa cometida no prazo de um ano depois da decisão sancionatória anterior se ter tornado inimpugnável e desde que, entre a prática da infracção administrativa e a da anterior, não tenham decorrido cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 37.º
Infracção por omissão de um dever

1. Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação das sanções e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

2. Caso o infractor não corrija a situação no prazo determinado, a DSEDJ determina o cancelamento da licença e o encerramento do centro.

3. São punidos por crime de desobediência, a mandado legítimo da Administração, os infractores que tendo sido notificados para o efeito não encerrem os centros nos termos da notificação.

Artigo 38.º
Publicidade

Face à gravidade da infracção e aos prejuízos causados, a DSEDJ pode divulgar a decisão sobre a sanção aplicada pelos meios que considere mais conveniente, designadamente em jornais da RAEM e plataformas digitais.

Artigo 39.º

Procedimento sancionatório

A DSEDJ instaura procedimento sancionatório contra o suspeito de infracção administrativa, notificando-o para o efeito.

Artigo 40.º

Pagamento e cobrança coerciva das multas

1. As multas têm de ser pagas no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

Artigo 41.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

Artigo 42.º

Responsabilidade solidária

1. Os titulares dos órgãos de administração, bem como aqueles que exerçam de facto funções de administração das pessoas colectivas, respondem solidariamente pelo pagamento das multas em que aquelas forem sancionadas ainda que, à data da aplicação da sanção, hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação, excepto quando comprovem ter-se oposto à prática da infracção administrativa.

2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum dessa associação ou comissão e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

Artigo 43.º

Recurso da decisão sancionatória

Das decisões sancionatórias proferidas no âmbito do presente capítulo, cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 44.º

Notificação

1. As notificações devem ser feitas pela DSEDJ pessoalmente ao notificando ou por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

1) O endereço de contacto indicado pelo próprio notificando;
2) A última residência constante do arquivo da DSI, se o notificando for residente da RAEM;
3) A última sede constante dos arquivos da DSI e da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM.

2. Se o endereço do notificando se localizar no exterior da RAEM, o prazo indicado no número anterior inicia-se depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código de Procedimento Administrativo.

3. A presunção referida no n.º 1 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.

CAPÍTULO V
Disposições transitórias e finais

Artigo 45.º
Tratamento de dados pessoais

1. A recolha, conservação, tratamento e transferência de dados pessoais ao abrigo da presente lei têm de respeitar o disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

2. Para verificação do preenchimento pelo requerente dos requisitos para a concessão da licença, a DSEDJ pode solicitar a quaisquer serviços ou organismos públicos a disponibilização de documentos ou informações que julgue necessários à análise do pedido e, nos termos da Lei n.º 8/2005, confirmar os dados pessoais que julgue necessários, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados.

Artigo 46.º
Sistema electrónico

Todos os actos e formalidades previstos na presente lei podem ser realizados através do sistema electrónico logo que esteja em funcionamento o respectivo sistema, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 47.º
Taxas

1. É fixado por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura a publicar no *Boletim Oficial,* o montante das taxas a cobrar pelos seguintes actos:

1) Emissão de licença ou licença provisória;
2) Emissão de segunda via da licença ou da licença provisória;
3) Renovação da licença;
4) Vistoria, à excepção da primeira vez;
5) Realização de reuniões técnicas, à excepção da primeira vez;
6) Pedido de autorização prévia para a alteração da licença;
7) Emissão de certificados, documentos relativos aos dados ou cópias de documentos arquivados.

2. Compete à DSEDJ cobrar aos requerentes, em representação de outros serviços públicos, as taxas devidas pelo procedimento de emissão de licença.

Artigo 48.º

Reversão das taxas e multas

O produto das taxas e multas reverte a favor do Fundo de Acção Social Escolar.

Artigo 49.º

Disposições transitórias

1. Aos centros e respectivo pessoal que à data da entrada em vigor da presente lei possuam licença válida, concedida nos termos do Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 34/2002, são aplicadas as seguintes disposições:

1) A licença mantém-se válida até à renovação ou emissão de uma nova licença;
2) A denominação pode continuar a ser utilizada até à alteração do titular da licença ou da denominação do centro, tendo de corresponder ao disposto no artigo 11.º;
3) O funcionamento nos estabelecimentos e instalações já autorizados pode continuar até à alteração do seu local de funcionamento ou do titular da licença do centro, tendo de corresponder ao disposto no artigo 12.º;
4) Os agentes de apoio à aprendizagem registados na DSEDJ, que continuem a exercer estas funções após a entrada em vigor da presente lei, não estão sujeitos às condições para as exigências das habilitações académicas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, até cessarem definitivamente funções.

2. Aos procedimentos administrativos iniciados antes da entrada em vigor da presente lei e até à sua conclusão continuam a ser aplicáveis as disposições da legislação anterior.

3. O registo na DSEDJ efectuado nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38/98/M, mantém-se válido por dois anos após entrada em vigor da presente lei.

4. Os "centros de recepção de alunos", "centros de transporte", "centros de serviços aos alunos", bem como as restantes entidades particulares com designações diferentes registadas como actividades industriais, que prestem o serviço referido na alínea 3) do artigo 3.º, em funcionamento à data da entrada em vigor da presente lei, têm de comunicar, no prazo de 60 dias a partir da data da entrada em vigor da presente lei, à DSEDJ e, no prazo de um ano, obter o licenciamento nos termos da presente lei.

5. Caso o registo das actividades industriais tenha sido feito antes ou no dia 27 de Outubro de 2021, o prazo para a obtenção do licenciamento nos termos da presente lei é prolongado por um ano.

Artigo 50.º

Regulamentação complementar

1. A regulamentação complementar necessária à execução da presente lei é estabelecida por regulamento administrativo complementar.

2. Através do regulamento administrativo previsto no número anterior são reguladas, designadamente, as seguintes matérias:

1) O procedimento da emissão da licença e os documentos a apresentar;
2) O funcionamento da Comissão de Apreciação de Projectos e Vistoria e as competências do respectivo presidente;
3) O procedimento da renovação da licença e os documentos a apresentar;
4) O procedimento da autorização prévia para a alteração da licença e os documentos a apresentar;
5) O procedimento do cancelamento da licença e os documentos a apresentar.

Artigo 51.º

Revogação

Sem prejuízo do disposto no artigo 49.º, são revogados:

1) O Decreto-Lei n.º 38/98/M, de 7 de Setembro;
2) O Regulamento Administrativo n.º 34/2002 (Altera o regime de licenciamento e fiscalização dos centros de apoio pedagógico particulares).

Artigo 52.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2023.

Aprovada em de de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2021.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng